



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~LEI MUNICIPAL Nº 691, de 30 de dezembro de 2002.~~

(Revogada pela Lei Nº 754, de 13 de abril de 2007).

~~Dispõe sobre a organização do regime de Previdência dos servidores Públicos, estrutura o instituto e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alpercata, e dá outras Providências.~~

A Câmara Municipal de Alpercata — Estado de Minas Gerais, decreta e sanciona a seguinte lei:

~~TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~CAPÍTULO I Do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alpercata~~

~~Art. 1º. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ALPERCATA, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus segurados e dependentes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.~~

~~Parágrafo único. A contribuição mencionada neste artigo será definida na Lei que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de ALPERCATA.~~

~~Art. 2º. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alpercata, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido, através da contribuição do Poder Legislativo, do Poder Executivo, por sua Administração Direta e Indireta e pelos seus seguros ativos, inativos e pensionistas.~~

~~Art. 3º. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ALPERCATA rege-se pelos seguintes princípios.~~

- ~~I— Universalidade de participação nos planos previdenciários;~~
- ~~II— Irregularidade do valor dos benefícios.~~
- ~~III— Proibição da criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondência fonte de custeio total;~~
- ~~IV— Custeio da previdência dos servidores públicos municipais mediatamente recursos provenientes de forma compulsória, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivos, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas;~~
- ~~V— Subordinação das aplicações de reservas fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios autorais, tendo em vista a natureza dos benefícios;~~
- ~~VI— Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~VII— Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional~~

~~DOS BENEFICIÁRIOS~~

~~Art. 4º. Os beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei classificam-se com segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.~~

~~Seção I Dos Segurados~~

~~Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos titulares de cargo efetivos, os inativos e os pensionistas vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundamental e do Poder Legislativo.~~

~~Parágrafo único. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em Comissão, declarado em lei de nomeação e exoneração cargo temporário ou emprego público, bem como o servidor estável não efetivo, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.~~

~~Subseção I Da Inscrição do Segurado~~

~~Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de ALPERCATA.~~

~~Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no caput do artigo anterior, que estejam em inscrições procedidas automaticamente, devendo ser providenciado laudo médico do trabalho, emitido por profissional da área, podendo o instituto contratar empresa especializada para feitura de tal ato.~~

~~Subseção II Manutenção da Qualidade de Segurado~~

~~Art. 7º. O servidor licenciado sem remuneração manterá a qualidade de segurado pelo prazo de 3 (três) meses, desde que tenha contribuído por 60 (sessenta) meses Interruptos para com o Instituto de Previdência Municipal;~~

~~Parágrafo único. O segurado, salvo o disposto no caput deste artigo, não fará jus qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, ainda que seja integralizado o montante das contribuições não retidas.~~

~~Seção II Dos Dependentes~~

~~Art. 9º. Consideram-se benefícios do regime de previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:~~

~~I— o cônjuge, a companheira ou o companheiro;~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~II— o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;~~

~~III— os pais, exclusivamente para fins previdenciários.~~

~~§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.~~

~~§ 2º. O enteado, mediante declaração escrita do segurado e o menor tutelado, mediante comprovação judicial, para fins do disposto no caput deste artigo, serão equipados aos filhos desde que comprovada a dependência econômica.~~

~~§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurança de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988.~~

~~§ 4º. União estável é aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou tenham filho em comum, enquanto não se separarem.~~

~~§ 5º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III, na forma disposta em regulamento.~~

~~§ 6º. O Regulamento poderá exigir a apresentação de documentação comprobatória da condição de dependência econômica.~~

Subseção I **Da Inscrição do Dependente**

~~Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição dependente junto ao regime de previdência de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.~~

Subseção II **Da Perda de Qualidade de Dependente**

~~Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:~~

~~I— Para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio com sentença transitada em julgado, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;~~

~~II— Para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente a prestação de alimentos;~~

~~III— Para o filho não inválido, pela emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~IV— Para os beneficiários economicamente dependentes quando cessar essa situação;~~

~~V— Para inválido, pela cessação da invalidez, verificada por perícia médica na forma disposta no regulamento;~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~VI— Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade segurada por aquele de quem depende.~~

~~VII— O cônjuge, pelo abandono do lar, notório ou reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial transita em julgado.~~

CAPÍTULO II

Seção Única Da Base de Cálculo das Contribuições

~~Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:~~

~~I— função de confiança;~~

~~II— cargo em comissão;~~

~~III— local de trabalho (servidor que trabalha fora do domicílio),~~

~~IV— as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;~~

~~V— a ajuda de custo em razão de mudança de sede~~

~~VI— a indenização de transporte;~~

~~VII— o salário-família.~~

~~§ 1º. O segurado que no exercício e cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como base de cálculo o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo, com as exclusões previstas neste artigo.~~

~~§ 2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, com as exclusões previstas neste artigo.~~

~~§ 3º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.~~

CAPÍTULO III

Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

~~Art. 13. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada e no serviço público federal, estadual e municipal, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, sendo vedada a criação de obstáculos à concessão de benefício ao servidor contribuinte em virtude da compensação.~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime a qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.~~

~~§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.~~

~~§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão comprovar o tempo de contribuição na atividade ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.~~

~~Art. 14. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calcula-lo na forma a respectiva legislação.~~

~~Parágrafo único. A apuração de tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

~~Art. 15. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 13 desta Lei para mais de um benefício.~~

~~Art. 16. O tempo de contribuição ou de serviço será fornecido através de certidão pelo setor competente, na forma do regulamento.~~

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I Das Espécies de Prestações

~~Art. 17. O Regime de Previdência de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:~~

~~I— quando ao segurado:~~

- ~~a) — aposentadoria por invalidez;~~
- ~~b) — aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;~~
- ~~c) — aposentadoria voluntária por implemento de idade;~~
- ~~d) — salário família, a ser concedido nos termos e formas da legislação federal;~~
- ~~e) — aposentadoria compulsória.~~

~~II— quando aos dependentes;~~

- ~~a) — pensão por morte do segurado;~~
- ~~b) — pensão por morte presumida do segurado.~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de ALPERCATA, Estatuto do Magistério Municipal e legislação infraconstitucional em vigor.~~

~~§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução do valor total auferido corrigido pelo IGP-PI ou outro índice oficial sem prejuízo de ação penal cabível.~~

~~§ 3º. Considera-se segurado de baixa renda aquele cujo provimento bruto mensal não for superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do Regime Previdenciário que trata esta Lei.~~

Seção I Dos Benefícios

Subvenção I Da Aposentadoria

~~Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:~~

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;~~

~~II — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício do serviço público e cinco anos de efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) — sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher com proventos integrais;~~

~~b) — sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~§ 1º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, observado o disposto no art.12, corresponderão à totalidade da remuneração, à medida das suas últimas 24 (vinte e quatro) remunerações.~~

~~§ 2º. O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos se mulher.~~

~~§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso II, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~§ 4º. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta lei, ressalvados aos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.~~

~~§ 5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos do respectivo laudo.~~

~~§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência de que trata esta Lei.~~

~~Art. 19. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro meses).~~

~~§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.~~

~~§ 3º. O lapso compreendido entre a data de término da licença e da data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença, não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 4º. O pagamento da licença a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo será de responsabilidade do órgão ao qual o servidor esteja vinculado.~~

~~Art. 20. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a avaliação médica a cada dois anos, do Regime de Previdência, sob pena de suspensão do pagamento do benefício em caso de recusa.~~

~~Art. 21. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada pelo Regime Previdenciário.~~

~~Art. 22. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se o Regime de Previdência, na forma do respectivo laudo admissional obrigatório, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

Subvenção II Da Pensão

~~Art. 23. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~base de cálculo das contribuições prevista no art. 12 desta Lei, na data de seu falecimento, devendo ser calculada na forma disposta no artigo 18, §1º.~~

~~**Art. 24.** Ressalvados os casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma pensão à Conta do Regime de Previdência de que trata esta Lei, podendo o (os) beneficiário (s) optar pelo benefício que lhe for mais favorável.~~

~~**Art. 25.** Ocorrendo mais de uma habitação à pensão, o valor devido será rateado em partes iguais entre os beneficiários.~~

~~**Art. 26.** Havendo mais de um pensionista, a parte daquele que perder o direito a pensão reverterá em favor dos demais.~~

~~**Art. 27.** O direito à pensão não precederá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados na data em que forem devidas.~~

~~**Art. 28.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.~~

~~**Art. 29.** A perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte, exceto pela maioria, deverá ser, tempestivamente, comunicada ao Regime de Previdência, além de medidas judiciais cabíveis.~~

~~**Art. 30.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

~~**Art. 31.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:~~

~~I — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~

~~II — desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço,~~

~~III — desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

~~§ 1º. Sujeitam-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III.~~

~~§ 2º. A pensão de que trata este artigo será cancelada com reaparecimento do servidor, a qualquer tempo, ficando os benefícios desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má fé.~~

~~**Art. 32.** A pensão por morte cessará com a perda da qualidade de dependentes pelo último beneficiário.~~

Seção II Das Disposições Gerais



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Art. 33.~~ Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exercer a remuneração do respectivo servidor do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

~~Art. 34.~~ Além do disposto neste Capítulo, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ALPERCATA observará, no que couber, o requisito e critério fixado para o Regime Geral de previdência Social — RGPS.

~~Art. 35.~~ Independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que após filiar-se ao Regime de Previdência for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios de Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereça um tratamento particularizado.

~~Art. 36.~~ O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

~~Art. 37.~~ É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 15 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da Legislação então vigente.

~~Art. 38.~~ Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

~~Art. 39.~~ É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

~~I— a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei com remuneração de cargo emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na constituição federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de nomeação e exoneração;~~

~~II— a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na constituição federal;~~

~~III— a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.~~

~~Parágrafo único.~~ A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo não aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e TÍTULO, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência de que trata



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

esta lei, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO II **Das Disposições Transitórias**

~~Art. 40. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18º desta Lei o servidor público que tenha ingressado regularmente efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tornando-se em conta a base de cálculo das atribuições previstas no art. 12 desta Lei, quando, cumulativamente:~~

- ~~I— contar cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~
- ~~II— tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria;~~
- ~~III— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - ~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e;~~
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~~~

~~§ 1º. O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando, cumulativamente:~~

- ~~I— contar cinquenta e três anos de idade, se homem, quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~
- ~~II— tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentar;~~
- ~~III— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - ~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~~~

~~§ 2º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes à setenta por cento da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, acrescido de cinco por cento de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 3º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efeito exercício das funções de magistério.~~

~~§ 4º. O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40§ 1º, III, a, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III **Das Disposições Relativas às Prestações**

Seção I **Do Pagamento dos Benefícios**

~~**Art. 41.** Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas pelo prazo da respectiva duração, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aquele a que se refere.~~

~~**Parágrafo único.** Nenhum benefício terá o seu valor integral inferior ao equivalente ao salário mínimo, nem superior a última remuneração percebida pelo segurado antes de entrar em gozo do benefício.~~

~~**Art. 42.** O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão forem implementados até o dia 01º DE Setembro de 2007.~~

~~**Parágrafo único.** Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do órgão ao qual o segurado esteja vinculado até sua extinção.~~

~~**Art. 43.** Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia, contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurados, conforme o caso, sendo que para este último, o instrumento de mandato público não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.~~

~~**Parágrafo único.** O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago o seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.~~

~~**Art. 44.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, mediante alvará judicial.~~

~~**Art. 45.** Salvo quanto aos descontos autorizados por esta Lei, para o custeio do Plano de Assistência Médica do servidor, para as contribuições sindicais, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer consignação sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Parágrafo único.~~ As consignações devidamente autorizadas até a publicação desta Lei serão descontadas do benefício até o limite do contrato, devendo ser extinta imediatamente.

~~Art. 46.~~ Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei civil.

~~Seção II~~ ~~Do Reajustamento do Valor dos Benefícios~~

~~Art. 47.~~ Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estimados aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto decorrentes da transformação ou reclamação ou reclassificação de cargo função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

~~Seção III~~ ~~Da Gratificação Natalina~~

~~Art. 48.~~ A gratificação será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

~~§ 1º.~~ Na hipótese da ocorrência de fato extinto do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração superior a 15 (quinze) dias, a 1/12 (um doze avos).

~~§ 2º.~~ A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho Deliberativo.

~~§ 3º.~~ No ano em que o servidor se aposentar ou que for concedida pensão, a gratificação natalina será rateada entre o Instituto de Previdência e o Órgão ao qual estava vinculado o segurado, na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês de atividade, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

~~TÍTULO III~~ ~~DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA~~ ~~DO MUNICÍPIO DE ALPERCATA~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~Da Estruturação, Natureza Jurídica, Sede e Foro~~

~~Art. 49.~~ O ~~INTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALPERCATA~~ autarquia com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira,



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

terá a denominação de ~~ALPERCATAPREV~~, sede e foro na cidade de ALPERCATA, passando a ser regido nos termos da presente Lei.

~~Art. 49. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALPERCATA~~ autarquia com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, terá a denominação de ~~IPREMA~~, sede e foro na cidade de ALPERCATA, passando a ser regido nos termos da presente lei. *(Alterado pela LEI N° 694, de 11 de março 2003).*

~~Art. 50. O Instituto Previdenciário é órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos servidores Públicos do Município de ALPERCATA, com base nas normas gerais de contabilidade e autoria de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os seus recursos financeiros.~~

~~Art. 51. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término será levantado balanço contábil e financeiro.~~

~~Art. 52. Compete ao Instituto Previdenciário, planejar, captar e aplicar recursos, gerir e controlar os benefícios e executar outras atividades para garantir aos segurados e seus dependentes os benefícios estabelecidos nesta Lei, admitindo a contratação de serviços de acordo com a legislação pertinente.~~

CAPÍTULO II Estrutura Administrativa

~~Art. 53. A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Municipal de ALPERCATA corresponde:~~

- ~~I — Conselho Deliberativo;~~
- ~~II — Direção Geral;~~
- ~~III — Conselho Fiscal.~~

~~§ 1º. A estrutura organizacional do instituto de Previdência, será disciplinada por esta Lei.~~

~~§ 2º. Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, Direção Geral ou Conselho Fiscal do instituto de Previdência, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.~~

Seção I Do Conselho Deliberativo

~~Art. 54. O conselho Deliberativo, órgão máximo de deliberação, será composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos pelos servidores municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:~~

- ~~I — um representante dentre os servidores lotados na secretaria municipais de educação;~~
- ~~II — um representante dentre os servidores lotados na secretaria municipal lotados na secretaria municipal de saúde;~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~III— um representante dentre os servidores lotados na secretaria de administração e finanças municipais;~~

~~IV— um representante dentre os vereadores componentes da mesa diretora da câmara municipal;~~

~~V— um representante dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;~~

~~§ 1º. O Servidor, enquanto membro do Conselho Deliberativo, não poderá ser indicado em Lista Tríplice para o cargo de Diretor Geral, salvo afastando-se 6 (seis) meses antes da data limite para sua indicação, se for de seu interesse.~~

~~§ 2º. Eventual mudança na estrutura legal dos órgãos da administração Indireta, não imporá na exclusão de sua representatividade do Conselho Deliberativo.~~

~~Art. 55. Os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos dentre os servidores efetivos incluindo-se inativos, que contarem no mínimo com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município e que não tenham sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa.~~

~~Art. 56. As eleições do Conselho Deliberativo serão organizadas pelo Instituto de Previdência na Forma do regulamento e serão fiscalizadas pela Comissão de Constituição ou nenhum tipo de penalidade administrativa.~~

~~Art. 57. A cada 2 (dois) anos o Conselho Deliberativo será renovado em 1/3 (um terço) de seus membros obedecendo o limite máximo de 6 (seis) anos para o mandato de cada conselheiro, a partir da data da publicação desta Lei.~~

~~§ 1º. Promoção de nova eleição para eleger os membros efetivos e seus suplentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos membros a serem renovados.~~

~~§ 2º. Para efeito do disposto no caput do artigo, o tempo de mandato dos atuais conselheiros será contado a partir da última posse dos membros, no referido conselho.~~

~~Art. 58. Pelo exercício da função no Conselho Deliberativo, cada membro efetivo receberá a importância fixa correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, a cargo do Município, que poderá ser reajustado anualmente através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. O valor da remuneração citada no caput deste artigo, será pago aos conselheiros efetivos ou a seus respectivos suplentes proporcionalmente ao número de reuniões as quais efetivamente participaram.~~

~~Art. 59. No caso de ausência, impedindo temporário ou afastamento definitivo do membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.~~

~~Parágrafo único. Não assumido o suplente ou inexistindo suplente para sucessão a que se refere o caput, os órgãos da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

elegerão, a qualquer tempo, novo suplente para completar o mandato do conselho titular.

Art. 60. O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Geral do Instituto de Previdência, pelo Conselho Fiscal ou requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, lavrando-se as respectivas atas.

§ 1º. O quórum mínimo para instalação do Conselho será de 04 (quatro) membros, sendo que, na impossibilidade de comparecimento do conselho titular, este poderá ser representado pelo seu respectivo suplente.

§ 2º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes, tendo o Presidente do Conselho somente direito de voto de desempate, ou se a matéria exigir 2/3 (dois terços) dos votos para aprovação.

§ 3º. Perceberá o mandato o membro do Conselho que deixará de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alteradas, sem motivo justificado, no decorrer de 12 (doze) meses.

§ 4º. O Diretor Geral, participará das reuniões ordinárias do mês, e das extraordinárias quando convocado, podendo participar das discussões sem direito a voto.

Subvenção I

Da Competência do Conselho Deliberativo

Art. 61. Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

I— indicar em lista tríplice, os servidores escolhidos para o cargo de diretor geral do instituto de previdência municipal e encaminhar ao prefeito 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso;

II— eleger entre os membros efetivos, o presidente do conselho e seu secretário, na forma do regulamento;

III— aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do instituto de previdência municipal;

IV— participar e acompanhar a gestão econômica e financeira dos recursos;

V— autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI— autorizar a aceitação de doações;

VII— determinar a realização de inspeções e auditorias, autorizando quando necessário a contratação de auditores independentes;

VIII— acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX— deliberar após parecer prévio do conselho fiscal, sobre a prestação de contas anual do diretor geral;

X— estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do procurador geral do município;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- ~~XI~~— elaborar e aprovar regimento interno do instituto de previdência;
- ~~XII~~— discutir e deliberar no prazo de 30 (trinta) dias, após apresentação pelo diretor geral sobre o orçamento e plano anual de trabalho para o exercício subsequente.
- ~~XIII~~— autorizar celebração de contratos e convênios;
- ~~XIV~~— aprovar o demonstrativo financeiro apresentado trimestralmente pelo diretor geral;
- ~~XV~~— autorizar a direção geral a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do instituto de previdência, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- ~~XVI~~— apreciar recursos interpostos dos atos da direção geral;
- ~~XVII~~— por solicitação do diretor geral, expedir normas de qualquer natureza do interesse do instituto.
- ~~XVIII~~— analisar e emitir parecer conclusivo acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário, isto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do pedido do servidor.

Subseção II **das Atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo**

~~Art. 62.~~ São atribuições do presidente do Conselho Deliberativo ou de seu substituto:

- ~~I~~— dirigir e coordenar as atividades do conselho;
- ~~II~~— convocar, instalar e presidir as reuniões do conselho;
- ~~III~~— convocar o suplente no caso de ausência do titular para obtenção do quórum exigido no parágrafo primeiro do artigo 62 desta lei;
- ~~IV~~— designar o seu substituto eventual;
- ~~V~~— avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao instituto de previdência;
- ~~VI~~— praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II **Da Direção Geral**

~~Art. 63.~~ O instituto de Previdência Municipal será dirigido por um Diretor Geral, que será escolhido dentre os servidores efetivos e inativos, que contarem no mínimo com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município, que não tenham sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação em curso superior, por um mandato de 03 (três) anos, permitida a redução por mais um período.

~~Art. 64.~~ A indicação para o cargo do Diretor Geral precederá de Lista Tríplice, escolhida pelo conselho Deliberativo entre os servidores municipais elegíveis e encaminhada ao Prefeito Municipal para nomeação, que deverá ocorrer antes do término do mandato em curso.

~~§ 1º.~~ Em caso de omissão do Prefeito e até que ocorra a nomeação que trata o caput deste artigo, assumirá a Direção Geral do Instituto de Previdência Municipal o



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

integrante da Lista Tríplice que contar com maior tempo de serviço público no município de ALPERCATA.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a posse do Diretor Geral se dará perante o Conselho Deliberativo, lavrando-se ao respectivo termo.

Art. 65. Em caso de ausência ou impedimentos temporários do Diretor Geral, o seu substituto será indicado pelo mesmo dentre os servidores efetivos do Município e nomeado pelo chefe do Poder executivo Municipal.

Subseção I Da Competência da Direção Geral

Art. 66. Compete à Direção Geral:

- I— cumprir e fazer cumprir as deliberações do conselho deliberativo e a legislação da previdência municipal;
- II— submeter ao conselho deliberativo a polícia e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do instituto de previdência municipal de alpercata;
- III— decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do instituto de previdência municipal, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo conselho deliberativo;
- IV— submeter as contas anuais do instituto e previdência para deliberação do conselho deliberativo, acompanhada dos pareceres do conselho fiscal, do atuário e da auditoria independente, quando for o caso,;
- V— submeter ao conselho deliberativo e ao conselho fiscal, os balanços, os balancetes mensais os relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI— decidir sobre requerimentos de servidores e segurados, ouvida a acessória jurídica;
- VII— expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do instituto de previdência municipal;
- VIII— celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo conselho deliberativo;
- IX— assinar juntamente com o chefe da divisão administrativa e financeira, cheques e outros pagamentos.
- X— nomear, contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do instituto de previdência, com base nas leis e normas existentes;
- XI— representar o instituto de previdência em sua relação com terceiros;
- XII— submeter ao conselho deliberativo, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício subsequente;
- XIII— constituir comissões;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- ~~XIV~~ conceder os benefícios previdenciários de que trata esta lei;
- ~~XV~~ convocar, quando necessário, o conselho deliberativo e fiscal para tratar de assuntos de interesse do instituto de previdência;
- ~~XVI~~ acompanhar, controlar a execução do plano de benefícios deste regime, de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações.
- ~~XVII~~ administrar os bens pertencentes a o instituto de previdência;
- ~~XVIII~~ remeter cópia de demonstrativo financeiro a câmara municipal, ao chefe do poder executivo, acompanhado de parecer do serviço de contabilidade do instituto de previdência, aprovado pelo conselho deliberativo do conselho fiscal.
- ~~XIX~~ promover audiências públicas perante o plenário da câmara municipal, para apresentação das contas financeiras e orçamentárias do instituto, semestralmente.

Subseção II **Da Destituição do Diretor Geral**

~~Art. 67.~~ Somente o Conselho deliberativo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, assim como 2/3 (dois terços) dos segurados, poderá a qualquer tempo, encaminhar ao Prefeito o pedido de destituição do diretor geral, devidamente acompanhado de indícios ou provas de cometimento de ato que importe em improbidade administrativa ou desídia para com as suas atribuições.

~~Art. 68.~~ O Prefeito Municipal, depois de ouvir a Diretor Geral, que poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos, analisará a robustez dos indícios e provas apresentadas, bem como a defesa produzida, podendo afastá-lo preventivamente pelo prazo de até 90 (noventa) dias se necessário para auxiliar a instrução probatória.

~~Art. 69.~~ No caso de afastamento preventivo, o Conselho deliberativo, indicará em lista Tríplice, um substituto para o Diretor Geral, a ser escolhido e nomeado pelo prefeito.

~~Art. 70.~~ Em qualquer das hipóteses previstas no art. 67, o Prefeito decidirá, fundamentalmente, se mantém ou destitui o Diretor Geral, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de protocolo do pedido de destituição ou da data de nomeação do substituto, quando for o caso.

~~Art. 71.~~ O Conselho Deliberativo ou segurado, conforme o caso, não concordando com a decisão do prefeito, poderá representar judicialmente contra o Diretor Geral.

~~Art. 72.~~ O Conselho Fiscal, o órgão de fiscalização financeira e contábil do Instituto de Previdência é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes dentre os servidores efetivos no serviço público municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros do conselho fiscal terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Art. 73.~~ Excederá a função em caso de impedimento temporário, o presidente do conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleitos entre seus pares.

~~§ 1º.~~ No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselho que for por ele designado.

~~§ 2º.~~ Compete ao presidente do conselho Fiscal, convocar e presidir as reuniões do Conselho, lavrando-se as respectivas atas por um dos seus membros.

~~§ 3º.~~ Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício, eleger entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

~~§ 4º.~~ No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente, seguindo a ordem de sua nomeação.

~~§ 5º.~~ Perceberá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas no decorrer de 12 meses, sem motivo justificado.

~~§ 6º.~~ O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente para apreciação de contas e emissão de pareceres, ou extraordinariamente quando convocado por seu presidente, pelo Conselho Deliberativo ou diretor Geral.

~~§ 7º.~~ Pelo exercício da Função do Conselho Fiscal, cada membro efetivo, quando participar das reuniões mensais receberá a importância fixa correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) a cargo do Município que poderá ser reajustada anualmente através de decreto do Chefe do Executivo.

~~§ 8º.~~ O valor da remuneração citada no artigo anterior, será pago aos conselheiros ou a seus respectivos suplentes, proporcionalmente ao número de reuniões das quais efetivamente participarem.

Subseção III **Da Competência do Conselho Fiscal**

~~Art. 74.~~ Compete ao Conselho Fiscal:

- ~~I—~~ eleger o seu presidente;
- ~~II—~~ examinar os balancetes e balanços do instituto de previdência, bem como as contas e os demais aspectos econômicos — financeiros, sobre eles emitindo parecer;
- ~~III—~~ examinar livros e documentos;
- ~~IV—~~ examinar quaisquer operações ou atos de gestão do instituto de previdência;
- ~~V—~~ fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- ~~VI—~~ remeter, a conselho deliberativo, parecer sobre as contas anuais do instituto de previdência, bem como dos balancetes;
- ~~VII—~~ praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~VIII~~— sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

~~IX~~— requerer ao conselho deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

~~X~~— lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os resultados dos exames procedidos.

~~CAPÍTULO III~~

~~Do Orçamento e do Exercício Financeiro~~

~~Art. 75.~~ Anualmente, o diretor Geral submeterá ao Conselho Deliberativo a proposta de orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de Parecer do Conselho Fiscal;

~~§ 1º.~~ O Instituto de Previdência observará no processamento do orçamento e da despesa o disposto nas normas gerais do direito Financeiro e Contábil para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos órgãos públicos.

~~§ 2º.~~ O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações;

~~§ 3º.~~ Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho Fiscal através dos balancetes mensais;

~~§ 4º.~~ trimestralmente, o Diretor Geral organizará um demonstrativo financeiro ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do Instituto de Previdência e o submeterá ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal para aprovação no prazo de 15 (quinze) dias.

~~§ 5º.~~ O orçamento do Instituto de Previdência deverá identificar contas orçamentárias e financeiras distintas das contas do Tesouro da Unidade Federativa contributiva.

~~CAPÍTULO IV~~

~~Do Patrimônio e Das Receitas~~

~~Art. 76.~~ O patrimônio do Instituto de Previdência é autônomo livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de:

~~I~~— bens móveis, valores e rendas;

~~II~~— os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

~~III~~— os bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

~~Art. 77.~~ Fica o poder executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens ou imóveis ao Instituto de Previdência.

~~Seção Única~~

~~Origens das Receitas~~

~~Art. 78.~~ As receitas do Instituto de Previdências originam-se das seguintes fontes de custeio:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- ~~I — contribuições previdenciárias do município de Alpercata, bem como por seus poderes, suas autarquias e por suas funções públicas.~~
- ~~II — contribuições previdenciárias dos segurados, inclusive com relação a gratificação natalina;~~
- ~~III — rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos.~~
- ~~IV — alugueis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;~~
- ~~V — recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao município ou a outrem;~~
- ~~VI — verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;~~
- ~~VII — doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.~~

~~**Parágrafo único.** As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Regime de Previdência por seus segurados serão repassadas ao Instituto pelo ordenador de despesas desconto em folha, pelo órgão responsável pela confecção da folha de pagamento e serão repassadas ao Instituto pelo ordenador de despesas.~~

~~**Art. 79.** Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e da transferência de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais até o limite permitido na LDO, visando assegurar o Instituto de Previdência alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.~~

~~**Art. 80.** Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, e em conformidade com a Legislação em vigor, o Instituto de Previdência poderá aceitar doação de bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.~~

~~**Parágrafo único.** Verificado a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Deliberativo terá prazo de 60 (sessenta dias) para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.~~

~~**Art. 81.** A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Instituto de Previdência Municipal, deverá ser precedida de autorização legislativa específica e autorização do Conselho Deliberativo.~~

~~**§ 1º.** A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens móveis.~~

~~**§ 2º.** A movimentação financeira pelo Instituto de Previdência Municipal de valor acima da sua arrecadação mensal deverá ser precedida de autorização legislativa específica e autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de nulidade do ato e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do valor ao erário público.~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V **Das Aplicações Financeiras**

~~Art. 82.~~ As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência aprovada pelo Conselho Deliberativo, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

~~Parágrafo único.~~ A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiro do Instituto de Previdência serão elaborados em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

~~Art. 83.~~ Ao Instituto é vedado:

- ~~I~~— a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao município, a entidade da administração direta e aos respectivos segurados;
- ~~II~~— atuar como instituição, bem como prestar fiança ou aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO VI **Plano de Custeio**

~~Art. 84.~~ O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante contribuição do Município de ALPERCATA, através dos órgãos dos poderes Legislativos e Executivos, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

~~§ 1º.~~ O Plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto a cada exercício. Objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

~~§ 2º.~~ As contribuições arrecadadas na forma deste artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento previdenciário.

~~Art. 85.~~ A inobservância do disposto no §2º do artigo anterior constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais previstas em Lei.

Seção I **Contribuição do Segurado e do Registro Contábil**

~~Art. 86.~~ Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdências do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer TÍTULO, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 12 desta Lei.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.~~

~~§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota.~~

~~§ 3º. O Instituto de Previdência Municipal deverá manter registro contábil individualizado dos contribuintes de cada servidor, e entre mantenedor, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.~~

Seção II **Da Contribuição do Município**

~~Art. 87. O Instituto de Previdência observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.~~

~~Art. 88. O Instituto de Previdência publicará no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.~~

~~Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência social.~~

~~Art. 89. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:~~

~~I — nome;~~

~~II — matrícula;~~

~~III — remuneração ou subsídio; e~~

~~IV — valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;~~

~~Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.~~

~~Art. 90. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.~~

~~§ 1º. Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:~~

~~I — cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II — cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria;~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~III— tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e;~~

~~IV— um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento d tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.~~

~~§ 2º. Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I— cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II— cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deverá a aposentadoria;~~

~~III— tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~

~~IV— um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo em que 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de cem por cento.~~

~~§ 3º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 4º. Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos desta Lei Municipal.~~

~~Art. 91. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do artigo anterior, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista nesta Lei Municipal.~~

~~Art. 92. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos assegurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.~~

~~§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~§ 2º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Instituto de Previdência Municipal, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.~~

~~Art. 93. O segurado que até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista nesta Lei Municipal.~~

~~Art. 94. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.~~

~~Art. 95. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.~~

~~Art. 96. A contribuição do Município de ALPERCATA, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para o Instituto de Previdência, não poderá exercer, a qualquer TÍTULO, o dobro da contribuição do segurado.~~

~~Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial constará de lei específica.~~

~~Art. 97. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.~~

~~Art. 98. O apode adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados por efeito da limitação de que trata o art. 89 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O déficit atuarial apurado na data da organização do Instituto de Previdência poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de 6º (seis por cento) ao ano.~~

CAPÍTULO VII **Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições**



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Art. 99.~~ A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de Previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Instituto de Previdência do repasse da 1ª parcela mensal do F.P.M. ao Município, no caso do Poder Executivo, e quando da transferência Financeira ao Poder Legislativo, no caso deste.

~~Parágrafo único.~~ O anexo único desta Lei, como todo o seu conteúdo, deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, agência mantenedora dos recursos federais repassados ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

~~Art. 100.~~ O encarregado de ordenar ou de supervisionar, a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do município que deixar de as reter, ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III, do código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

~~Art. 101.~~ As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo IGP-DI verificado entre a data do vencimento e a data do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros mais de 6 %aa.

~~Art. 102.~~ O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Instituto e Previdência Municipal relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 103.~~ Os recursos despendidos pelo Instituto de previdência com o custeio administrativo de seu funcionamento quer através da Administração Direta, quer contratada, não poderão exercer a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores.

~~Art. 104.~~ O Instituto de Previdência deverá manter registros contábeis específicos que espelhem com fidedignidade a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação ativa-passiva.

~~Art. 105.~~ O Plano de Benefícios do Instituto de Previdências deverá ser reavaliado atuarialmente, a cada ano, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para os beneficiários.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Art. 106.~~ Constitui encargo dos órgãos aos quais pertençam os servidores, incluídas a Administração Direta e Indireta, e os do Poder Legislativo a concessão de quaisquer benefícios não previstos nesta Lei, conforme dispuseram o Estatuto dos Servidores Públicos, incluindo o do Magistério e a Legislação correlata.

~~Art. 107.~~ O Regime Interno de previdência será elaborado Interno do Instituto de Previdência será elaborado pelo Diretor Geral e Conselho Deliberativo e aprovado mediante Decreto do Prefeito Municipal.

~~Art. 108.~~ O Poder Executivo, incluídas a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto de Previdência.

~~Art. 109.~~ Na hipótese de extinção do regime de Previdência dos servidores Públicos do Município de ALPERCATA, o Tesoureiro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção deste Regime, revertendo ao município todo o patrimônio do Instituto de Previdência Municipal.

~~Art. 110.~~ Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º desta Lei será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

~~Art. 111.~~ Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais observados e contido nos §§ 14,15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

~~Art. 112.~~ O Instituto de Previdência não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiárias.

~~Art. 113.~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 30 de dezembro de 2002.

EDSON AMÂNCIO DE SÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Sec. Mun. de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 30 de dezembro de 2002.

Secretário Municipal de Administração
